SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275294 - PE (2026/0170382-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ALESSANDRA MARIA DE OLIVEIRA MARINHO
OUTRO NOME	:	ALESSANDRA MARIA DE OLIVEIRA MARINHO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	THIAGO JOSÉ DE ARAÚJO PROCÓPIO - RN011126
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE NA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, proferido em agravo de instrumento, no qual se manteve a fixação equitativa dos honorários.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, no qual se excluiu litisconsorte por ilegitimidade passiva e se arbitrou honorários por equidade.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e, em juízo de retratação, afastou a aplicação automática do Tema n. 1.076 do STJ, mantendo a fixação por equidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em hipótese de exclusão de litisconsorte por ilegitimidade, é obrigatória a observância dos percentuais dos arts. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 ou se é possível a fixação dos honorários por equidade, à luz do art. 85, § 8º, do CPC/2015 e dos precedentes desta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60460029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:46
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: ccabd372-46a1-4add-8151-dbdff93587c4

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de fixação dos honorários por equidade na exclusão de litisconsorte, relativamente ao ponto jurídico da interpretação do art. 85 do CPC/2015 em hipóteses de proveito econômico inestimável.

6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois a inadmissão do recurso especial pela incidência de óbice sumular, no ponto fundado no art. 105, a, da Constituição Federal, prejudica o exame da divergência quanto à mesma tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento consolidado desta Corte sobre a fixação equitativa dos honorários na exclusão de litisconsorte, em hipóteses de proveito econômico inestimável. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsiste óbice sumular que impede o exame do recurso especial no ponto correspondente".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 2º e 3º, § 6º-A, § 8º e § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.273.985/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.122.426/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, REsp n. 2.104.650/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60460029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:46
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: ccabd372-46a1-4add-8151-dbdff93587c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2275294 - PE (2026/0170382-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ALESSANDRA MARIA DE OLIVEIRA MARINHO
OUTRO NOME	:	ALESSANDRA MARIA DE OLIVEIRA MARINHO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	THIAGO JOSÉ DE ARAÚJO PROCÓPIO - RN011126
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE NA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, proferido em agravo de instrumento, no qual se manteve a fixação equitativa dos honorários.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, no qual se excluiu litisconsorte por ilegitimidade passiva e se arbitrou honorários por equidade.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e, em juízo de retratação, afastou a aplicação automática do Tema n. 1.076 do STJ, mantendo a fixação por equidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em hipótese de exclusão de litisconsorte por ilegitimidade, é obrigatória a observância dos percentuais dos arts. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 ou se é possível a fixação dos honorários por equidade, à luz do art. 85, § 8º, do CPC/2015 e dos precedentes desta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59597437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:02
Código de Controle do Documento: b82ef069-129c-4efb-be69-318b62347743

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de fixação dos honorários por equidade na exclusão de litisconsorte, relativamente ao ponto jurídico da interpretação do art. 85 do CPC/2015 em hipóteses de proveito econômico inestimável.

6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois a inadmissão do recurso especial pela incidência de óbice sumular, no ponto fundado no art. 105, a, da Constituição Federal, prejudica o exame da divergência quanto à mesma tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota entendimento consolidado desta Corte sobre a fixação equitativa dos honorários na exclusão de litisconsorte, em hipóteses de proveito econômico inestimável. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsiste óbice sumular que impede o exame do recurso especial no ponto correspondente".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 2º e 3º, § 6º-A, § 8º e § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.273.985/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.122.426/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, REsp n. 2.104.650/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ALESSANDRA MARIA DE OLIVEIRA MARINHO FERREIRA DE SOUZA com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 928-929):

> PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS DA VICE-PRESIDÊNCIA. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. VALOR ELEVADO DA CAUSA. TEMA 1.076 DO STJ. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA

Documento eletrônico VDA59597437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:02
Código de Controle do Documento: b82ef069-129c-4efb-be69-318b62347743

PROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AFASTADO. MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO POR EQUIDADE.

1. Autos devolvidos pela Vice-Presidência para juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, diante do julgamento do Tema Repetitivo nº 1.076 pelo STJ, que veda a fixação de honorários advocatícios por equidade quando o valor da causa, da condenação ou do proveito econômico for elevado. No caso concreto, a controvérsia não envolve a Fazenda Pública, afastando-se a aplicação do Tema nº 1.255 do STF, conforme esclarecido na decisão proferida no RE 1.412.069, ao levantar o sobrestamento dos autos.

2. A questão em discussão consiste em definir se, à luz do Tema nº 1.076 do STJ, é possível a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa quando o valor da causa for elevado, notadamente diante da orientação do STF no Tema nº 1.255 da repercussão geral.

3. O Tema nº 1.076 do STJ fixa a tese de que é incabível a fixação de honorários advocatícios por equidade nos casos de valor elevado da causa, da condenação ou do proveito econômico, devendo ser observados os percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

4. O STF, ao julgar os Embargos de Declaração na Ação Originária nº 2.988/DF, reconheceu a possibilidade de mitigação da aplicação automática dos percentuais legais, admitindo a fixação por equidade quando a verba honorária, calculada com base nos valores da causa ou da condenação, revelar-se desproporcional, em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa.

5. Embora o Tema 1.255 do STF se restrinja às causas que envolvam a Fazenda Pública, o fundamento constitucional ali adotado - a vedação à fixação de verba honorária exorbitante e desarrazoada - tem sido aplicado, por analogia, a hipóteses análogas, conforme precedentes da própria Turma julgadora.

6. A jurisprudência da 1ª Turma do TRF5, em consonância com o entendimento do STF, admite a fixação equitativa dos honorários advocatícios em hipóteses excepcionais, como medida de contenção de distorções que possam comprometer a justiça da condenação sucumbencial. 7. Juízo de retratação afastado.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 85, § 2º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido fixou honorários por equidade em hipótese de valor elevado da causa, contrariando a regra objetiva de fixação entre 10% e 20% sobre a base legal pertinente, que teria sido afastada no caso decidido; e

b) 85, § 6º-A, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido manteve a apreciação equitativa mesmo havendo vedação expressa para causas com

Documento eletrônico VDA59597437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:02
Código de Controle do Documento: b82ef069-129c-4efb-be69-318b62347743

valor da condenação, da causa ou do proveito econômico elevado, o que se deu na decisão atacada; e

c) 85, § 8º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido aplicou a apreciação equitativa fora das hipóteses legais de proveito econômico inestimável ou irrisório, ou de valor da causa muito baixo, tendo sido fixado valor certo e elevado na execução.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir manter a fixação equitativa dos honorários apesar da tese firmada no Tema 1.076 do STJ, divergiu do entendimento consolidado sobre a vedação à equidade em causas de valor elevado.

Requer o provimento para que se reforme o acórdão recorrido e se fixem os honorários sucumbenciais entre 10% e 20% sobre o proveito econômico obtido, ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa; requer ainda para que se afaste a aplicação do § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil e se reconheça a incidência dos §§ 2º e 6º-A, do mesmo dispositivo.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte que, ao acolher exceção de pré-executividade para excluir ALESSANDRA MARIA DE OLIVEIRA MARINHO FERREIRA DE SOUZA do polo passivo da execução, determinou a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, se a negativação decorresse da dívida dos autos, e fixou honorários por apreciação equitativa em R$ 5.000,00. O valor da causa foi fixado em R$ 1.078.196,18.

Documento eletrônico VDA59597437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:02
Código de Controle do Documento: b82ef069-129c-4efb-be69-318b62347743

A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a fixação equitativa dos honorários e, em juízo de retratação, afastou a aplicação automática da tese do Tema n. 1.076 do STJ, com base na orientação do STF na ACO 2.988/DF e no Tema n. 1.255 da repercussão geral, conforme ementa.

II - Arts. 85, §§ 2º, 6º-A e § 8º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido fixou honorários por equidade em contexto de valor elevado da causa, quando deveria observar a regra objetiva dos percentuais de 10% a 20% do art. 85, § 2º, e a vedação do § 6º-A à apreciação equitativa nessas hipóteses, além de ter aplicado o § 8º fora das situações legais de proveito econômico inestimável ou irrisório, ou de valor da causa muito baixo.

O acórdão recorrido afastou a aplicação da tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.076 do STJ, concluindo pela manutenção do arbitramento por equidade, com fundamento na orientação do STF nos Embargos de Declaração na Ação Originária 2.988/DF e na repercussão geral do Tema n. 1.255, admitindo mitigação da aplicação literal dos §§2º e 3º do art. 85 quando a verba honorária, calculada sobre valores elevados, se mostrasse desproporcional, em atenção aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa.

A conclusão do acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ no sentido de que, na hipótese de exclusão de litisconsorte do polo passivo por ilegitimidade, com prosseguimento da demanda em relação aos demais demandados, o proveito econômico obtido pela parte excluída não corresponde, automaticamente, ao valor integral da causa ou da pretensão indenizatória. Nessas circunstâncias é cabível a fixação dos honorários advocatícios por apreciação

Documento eletrônico VDA59597437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:02
Código de Controle do Documento: b82ef069-129c-4efb-be69-318b62347743

equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, sem incidência automática dos percentuais do art. 85, § 2º, do CPC.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO POR EQUIDADE (CPC, ART. 85, § 8º). CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. É vedado à parte inovar em suas razões recursais, em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente no recurso especial ou nas contrarrazões ao recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa.
>
> 2. Nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por apreciação equitativa, conforme disposto no § 8º do art. 85 do CPC/2015. Precedentes.
>
> **3. Na hipótese, a exclusão dos litisconsortes da lide se deu em decisão interlocutória, antes do julgamento do mérito da demanda, de modo que, não tendo a ação de responsabilidade sido extinta, prosseguindo em face dos demais litisconsortes, o proveito econômico dos réus excluídos deve ser considerado inestimável, impondo-se o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015.**
>
> 4. É viável o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, nesta instância especial, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, o que ficou evidenciado no caso concreto, razão pela qual os honorários sucumbenciais comportam majoração, para 1% (um por cento) sobre o valor da causa.
>
> 5. Agravo interno a que se dá parcial provimento.(AgInt no AREsp n. 2.273.985/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 8/7/2025, destaquei.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO POR ILEGITIMIDADE DE LITISCONSORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto por associação de advogados contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em execução de título extrajudicial ajuizada por financiadora pública, na qual, em primeiro grau, foi extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação a duas executadas, por ilegitimidade, com condenação destas ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Documento eletrônico VDA59597437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:02
Código de Controle do Documento: b82ef069-129c-4efb-be69-318b62347743

2. Fato relevante. O Tribunal de origem, ao julgar apelação das executadas excluídas do polo passivo, deu parcial provimento para, à luz do princípio da causalidade e considerando o elevado valor da causa, fixar os honorários sucumbenciais por equidade em quantia fixa, afastando a aplicação automática do percentual mínimo de 10% previsto no art. 85, § 2º, do CPC, e distinguindo o Tema 1.076/STJ.

3. O recurso especial buscava reformar o acórdão regional quanto aos critérios de fixação da verba honorária, alegando violação ao art. 85, §§ 2º, 6º e 8º, do CPC/2015 e divergência em relação à tese firmada no Tema n. 1.076/STJ, sustentando a impossibilidade de arbitramento por equidade em causa de elevado valor e pleiteando a observância do percentual mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em execução de título extrajudicial na qual se reconhece a ilegitimidade de litisconsortes e se extingue o processo em relação a esses, é obrigatória a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa, à luz do art. 85, §§ 2º, 6º e 8º, do CPC/2015 e do Tema n. 1.076/STJ, ou se é possível a fixação por equidade, bem como se é viável, em recurso especial, o reexame do quantum arbitrado e da distribuição da sucumbência fundada no princípio da causalidade, diante dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. **A Corte afirmou que, no reconhecimento de ilegitimidade de litisconsorte e na consequente extinção do processo sem resolução de mérito em relação a ele, o juiz não está vinculado ao percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa previsto no art. 85, § 2º, do CPC, pois essa hipótese não se enquadra nas situações típicas de procedência ou improcedência de pedido tratadas pelo referido dispositivo.**

6. O acórdão recorrido, ao admitir a fixação de honorários por equidade e afastar a aplicação automática do critério percentual em causa de elevado valor, alinhou-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à inexistência de obrigatoriedade de observância do mínimo legal em casos de ilegitimidade e exclusão de litisconsorte, incidindo, por isso, a Súmula 83/STJ como óbice ao conhecimento do recurso especial.

7. A revisão do montante fixado a título de honorários de sucumbência demandaria reexame das circunstâncias fático-probatórias relativas à complexidade da causa, ao tempo de tramitação e ao trabalho desenvolvido pelos patronos, o que é vedado na via especial pela Súmula 7/STJ.

8. A verificação da aplicação do princípio da causalidade na distribuição dos ônus sucumbenciais, em especial na hipótese de extinção parcial do feito e perda superveniente do objeto, também pressupõe reavaliação do contexto fático-probatório delineado pelo Tribunal de origem, atraindo igualmente a incidência da Súmula 7/STJ.

9. A alegada divergência jurisprudencial não se demonstrou apta a afastar tais óbices, uma vez que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada desta Corte Superior acerca da fixação de honorários na exclusão de corresponsáveis por ilegitimidade e dos limites do reexame do quantum em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA59597437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:02
Código de Controle do Documento: b82ef069-129c-4efb-be69-318b62347743

> 10. Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial e preservou o arbitramento dos honorários sucumbenciais realizado pelo Tribunal de origem. (AgInt no REsp n. 2.122.426/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026, destaquei.)

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSORTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIO DA EQUIDADE.
>
> **1. A exclusão de litisconsorte da demanda, por ausência de legitimidade passiva, autoriza a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, se não for possível aferir o proveito econômico obtido pela parte.**
>
> 2. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.104.650/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026, destaquei.)

Destaque-se trecho do voto do Ministro Raul Araújo, no Agravo Interno no Agravo no Recurso Especial n. 2.273.985/RJ, sobre a não incidência dos percentuais mínimos e máximos previstos no art. 85, § 2º, do CPC/2015, nas hipóteses em que se reconhece a ilegitimidade passiva de um ou parte dos litisconsortes, com o prosseguimento da ação contra os demais demandados.

> Em primeiro lugar, porque o § 2º do art. 85 do CPC diz respeito a decisões judiciais que apreciam a causa por completo, abrangendo a totalidade das questões submetidas a juízo, o que não ocorre nas hipóteses em que, antes do julgamento do mérito, como no caso em exame, se reconhece a ilegitimidade de um ou de parte dos litisconsortes passivos, com o prosseguimento da ação contra os demais demandados.
>
> E em segundo lugar, porque, conforme bem apontado na decisão agravada, a prevalecer o entendimento de que o litisconsorte excluído antecipadamente faz jus a honorários de no mínimo 10% sobre o valor da causa ou do proveito econômico, poderia-se chegar à absurda hipótese, vedada pelo ordenamento jurídico, na qual a exclusão de outros réus, em diferentes momentos do processo, ensejaria a condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária superior ao limite legal de 20%, o que não se pode permitir.
>
> [...]
>
> Em tais hipóteses, em que o reconhecimento da ilegitimidade de um ou de parte dos litisconsortes passivos, antes do julgamento do mérito da demanda, não enseja a extinção do feito, prosseguindo em face dos demais litisconsortes, esta Corte tem entendido pela fixação dos honorários de sucumbência pelo critério de equidade, dada a inexistência de proveito econômico estimável. A propósito:
>
> [...]
>
> Portanto, considerando que a ação de responsabilidade prosseguirá contra os demais sócios litisconsortes, o proveito econômico deve ser considerado inexistente ou inestimável, também não se mostrando adequada a adoção do valor da

Documento eletrônico VDA59597437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:02
Código de Controle do Documento: b82ef069-129c-4efb-be69-318b62347743

causa para a fixação dos honorários de sucumbência, impondo-se o seu arbitramento por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

Assim, tendo o Tribunal de origem arbitrado honorários por equidade em favor do litisconsorte excluído, diante da ausência de proveito econômico diretamente mensurável, em consonância com a orientação desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula n. 83 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidado no Tema 1.076, ao manter a fixação por equidade em causa de valor elevado, não envolvida com a Fazenda Pública, em dissonância com a orientação de observância dos percentuais dos §§2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃOJUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizada na Súmula nº 530/STJ pacificou que, na ausência de comprovação da taxa de juros contratada - seja por falta de pactuação expressa ou de juntada do contrato aos autos -, deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações da mesma natureza, salvo se a taxa cobrada for mais favorável ao devedor. Precedentes.
>
> 2. Na hipótese, o tribunal de origem verificou que a instituição financeira nada trouxe aos autos para justificar a cobrança de taxas demasiadamente superiores à média de mercado, gerando uma desvantagem excessiva ao consumidor.

Documento eletrônico VDA59597437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:02
Código de Controle do Documento: b82ef069-129c-4efb-be69-318b62347743

3. Rever a conclusão acerca da abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ .

4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação de verba honorária na origem em desfavor do ora recorrente.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59597437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/08/2026 19:00:02
Código de Controle do Documento: b82ef069-129c-4efb-be69-318b62347743

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.275.294 / PE

Número Registro: 2026/0170382-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08133097320234050000 08134530920194058400 8134530920194058400 8133097320234050000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALESSANDRA MARIA DE OLIVEIRA MARINHO
OUTRO NOME	: ALESSANDRA MARIA DE OLIVEIRA MARINHO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: THIAGO JOSÉ DE ARAÚJO PROCÓPIO - RN011126
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:50
Código de Controle do Documento: e3144667-a6fc-49b2-9cca-5ff06d3c8475